



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a inelegibilidade daqueles cujas contas da campanha eleitoral foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *r*:

“**Art. 1º**

I –

.....

r) os que tiverem suas contas relativas à campanha eleitoral desaprovadas por irregularidade insanável que configure ato doloso, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao disciplinar as normas sobre prestação de contas nas eleições de 2012, estabeleceu, pela Resolução nº 23.376, que *a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.*



Esse procedimento, na prática, impede o candidato com as contas desaprovadas de registrar a sua candidatura.

Impõe-se, entretanto, dar um passo adiante, incluindo, na Lei de Inelegibilidades, essa correta e moralizadora decisão da Justiça Eleitoral.

Trata-se, aqui, de avançar na mesma direção da memorável decisão tomada por esta Casa quando aprovou a chamada Lei da Ficha Limpa, afastando da disputa eleitoral aqueles que não cumprem a exigência de *moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato*, prevista no § 9º do art. 14 da Constituição.

Ou seja, o que se pretende, aqui, é contribuir para que as eleições sejam mais limpas e corretas e contribuir para reduzir a sensação de impunidade hoje ainda presente na sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA